



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003733/2008-90
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-004.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiras entidades mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.012.395-6, de 13/12/2006, relativa às contribuições sociais devidas pela empresa sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 877/844, vol. 3. O lançamento incidiu sobre as seguintes bases de cálculo:

a) Salário dos empregados: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, em razão da não apresentação das folhas de pagamento, ocorrendo a situação prevista no art. 33, §3º, da Lei n.º 8212/91, c/c o art. 233 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3048/99 (arbitramento);

b) Pro-labore de diretores não empregados: Livros Razão;

c) Remuneração de contribuintes individuais: Livros Razão, listagens de pagamentos elaboradas pela empresa e depósitos judiciais.

Em sua Impugnação (fls. 1103/1145, vol. 4) a contribuinte alegou, resumidamente, que:

a) A aferição pela RAIS não se justifica, uma vez que as folhas de pagamento foram apresentadas, servindo, inclusive, de base à lavratura do Auto de Infração nº 35.718.660-5;

b) O Auditor Fiscal não considerou o fato de a empresa ter para a matriz e grande maioria das filiais convênio com o FNDE para recolhimento do Salário Educação.

c) não foi incluído como base de cálculo o valor referente à participação nos lucros e resultados;

d) não foi deduzido como crédito da Impugnante os valores pagos à título de salário família e salário maternidade;

e) não considerou a compensação, no estabelecimento matriz, no período de 01/1998 a 09/1998, de valores recolhidos indevidamente sobre remuneração de autônomos e administradores no período de 09/1989 a 07/1991, com amparo em ação judicial; e

f) a fiscalização não apropriou todo o valor do recolhimento efetuado pela Impugnante.

g) No período de 01/1999 a 02/2000, o Auditor Fiscal não observou a faculdade de a Impugnante recolher a contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos pela alíquota de 20% sobre a classe do salário-base, conforme Lei Complementar nº 84/96, Decreto nº 1826 e Ordem de Serviço 151/96. Ainda em relação aos lançamentos sobre remunerações de contribuintes individuais alega que há erro no lançamento para a competência 06/1996;

i) o recolhimento da contribuição sobre os honorários da diretoria foi feito em guia apartada, em valores suficientes, sendo injustificados os valores exigidos. Além disso, foi incluído como remuneração valores relativos a provisões de gratificação dos diretores.

j) As contribuições incluídas no lançamento foram fulminadas pela decadência, estando extintas seja por força do §4º do artigo 150 ou do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) deu provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiras entidades mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)

Lançamento Improcedente.

É o Relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Como corretamente observado pela decisão recorrida, trata o presente recurso de matéria submetida à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O lançamento discutido nesses autos foi formalizado com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, na sessão de 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça - DJ e no Diário Oficial da União - DOU de 20/06/2006, cuja redação é a seguinte:

São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

De acordo com artigo 2º da Lei nº 11.417/06 (que regulamentou o artigo 103-A da Constituição Federal) as súmulas vinculantes são de observância obrigatória pela Administração Pública, nestes termos:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Sendo assim, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do prazo de 10 anos previsto no art.45 da Lei nº 8.212, por meio de súmula vinculante, o prazo para o lançamento das contribuições previdenciárias passou a ser o prazo quinquenal previsto no artigo 150, §4º do CTN, uma vez que, no presente caso, houve pagamento antecipado (ainda que parcial) de contribuições previdenciárias em todas as competências para todos os estabelecimentos. Os referidos recolhimentos podem ser vistos no DAD - Discriminativo Analítico do Débito (fls. 004/207, vol. 1).

A constituição do presente crédito foi formalizada em 13/12/2006. Dessa forma, nos termos do art. 150, §4º do CTN, na data do lançamento, poderiam ter sido constituídos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram a partir da competência 12/2001. Sendo assim, todas as competências incluídas no presente lançamento (de 1996 a 12/1998) encontram-se atingidas pela decadência, estando extinto o crédito a elas relativo, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.